

Ass. Const. - Justiça Letras Jurídicas - 7 SET 1986

Propostas constitucionais do Judiciário

WALTER CENEVIVA
Da equipe de articulistas da Folha

Tentei cumprir, nos últimos domingos, a missão de recapitular as contribuições corporativas para a futura Constituição, em seus pontos essenciais. Foram vistos textos e estudos de setores da sociedade que se manifestaram sobre temas constitucionais, de seu interesse específico, trazendo propostas com o mesmo caráter.

Adotando essa orientação, atendi uma crítica, que me foi feita, contra meu enfoque de puros aspectos ligados à classe jurídica. O atendimento da crítica, porém, me convenceu mais vigorosamente de um ponto de vista que manifestei há tempos. Penso que a Carta Magna deve ser sintética e não analítica. Deve ser breve. Destinada a regular apenas os traços fundamentais da nação e das relações entre sociedade e Estado.

A divulgação do trabalho da Comissão constituinte, criada pelo presidente da República, reforça minha convicção. Esse trabalho envolve centenas de artigos. É útil como índice de preocupações. Não tem, contudo, forma de verdadeiro anteprojeto constitucional.

Compreende-se, porém, a aflição que há de ter perturbado os componentes da comissão. Foram muitas as contribuições dignas de consideração. Contribuições que não havia como deixar de lado. Dentre elas, avulta a do Poder Judiciário, pois emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), atendendo pedido do professor Afonso Arinos. Pretendo

dedicar a parte final deste comentário e o próximo ao exame de alguns ângulos abertos pelo STF, em suas sugestões.

As inovações sugeridas pelo Supremo são de espécies diversas. Algumas dizem respeito a problemas administrativos ou de remuneração da magistratura. Outras aludem a temas processuais. Outras, ainda, às competências dos tribunais estaduais. Indicarei algumas dessas conclusões e emitirei meu próprio conceito crítico na brevidade compatível com o espaço de que disponho.

No rumo da autonomia administrativa recomendada pelo STF — compatível com a maioria das opiniões técnicas conhecidas — está a ampliação da competência dos tribunais estaduais. Além dos serviços auxiliares, poderão organizar os do foro judicial de sua área, prover cargos e propor ao Legislativo criação e extinção de outros.

Forma de autonomia financeira resultará da submissão da proposta orçamentária dos tribunais apenas ao Legislativo e não ao Executivo, como hoje ocorre. Trata-se de inovação compatível com a quase unanimidade dos estudiosos.

Matéria em que estou do lado oposto ao Supremo é a da legitimidade exclusiva do procurador-geral da República para encaminhamento da representação de inconstitucionalidade. O STF quer manter o sistema atual, considerando apenas — como pobre alternativa — a outorga de maiores garantias para o ocupante do cargo, que é funcionário da

confiança pessoal do presidente da República. A solução proposta pela alta corte não resolve. A representação de inconstitucionalidade não pode ser um simples jogo político da conveniência do Executivo Federal. Sob a Carta vigente, o procurador-geral ou faz o que o presidente quer ou pede demissão, indo outro, para seu lugar, para cumprir a missão recusada.

Voltarei às sugestões do STF. Ainda que discorde de algumas delas, sua leitura não pode ser dispensada pelos juristas. É trabalho sintético, direto, claro. Trata-se da melhor contribuição que aquela Carta deu, nestes últimos anos, ao esclarecimento dos temas constitucionais, sob a ótica judiciária.